



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR SUSEP Nº 006, de 31 de janeiro de 1980.

Aprova Normas para cobrança de prêmio de seguros.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

considerando o disposto no art. 8º da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, e o que consta do processo SUSEP nº 001.01396/78;

RESOLVE:

1. Aprovar as Normas para cobrança de prêmios de seguros, na forma constante dos anexos que ficam fazendo parte integrante desta circular.
2. Aos Seguros em vigor também se aplicam as disposições desta circular, a partir da renovação e/ou aniversário da apólice.
3. Esta circular entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, ficando revogadas as Circulares nº 36 de 25.09.75 e 60, de 08.09.77 e demais disposições em contrário.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIRA
Superintendente

ANEXO À CIRCULAR Nº 006/80

NORMAS PARA COBRANÇA DE PRÊMIOS DE SEGUROS

Art. 1º - A cobrança de prêmios de apólices, endossos, aditivos de renovação e recibos de fracionamento, faturas e contas mensais emitidas pelas Sociedades Seguradoras, será feita, obrigatoriamente, através de rede bancária, nos termos do disposto no art. 8º da Lei nº 5.627, de 01.12.1970.

Parágrafo Único – Poderão ser feitos diretamente na Sociedade Seguradora, observadas as demais exigências desta Circular, os pagamentos dos prêmios:

a) de Seguro de Vida Individual; e

b) do Seguro Individual de Acidentes Pessoais, de valor igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do maior “valor de referência” vigente no País, reajustado, periódica e automaticamente, segundo o coeficiente estabelecido pelo Poder Executivo, na forma do art. 2º, da Lei nº 6.205, de 29.04.75.

Art. 2º - Compete ao órgão emissor promover a remessa aos bancos dos documentos referidos no artigo anterior, acompanhados da respectiva apólice, quando for o caso, no máximo até o dia útil imediato ao da emissão do documento, observadas as instruções aprovadas pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único – As Sociedades Seguradoras avisarão aos segurados os bancos e respectivas agências, por elas indicados para a cobrança dos prêmios.

Art. 3º - Cada documento enviado para cobrança será obrigatoriamente acompanhado de Nota de Seguros, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira via ao Segurado, como prova de quitação do prêmio ou de parcela do mesmo, a segunda para aviso de critério à Sociedade Seguradora e a terceira para uso do Banco.

Parágrafo 1º - A Nota de Seguros obedecerá ao modelo e às instruções para impressão da mesma, constantes dos anexos II e III, respectivamente.

Parágrafo 2º - Havendo parcelamento do prêmio, conforme previsto no art. 11, a Sociedade Seguradora fará acompanhar o documento (apólice, endosso, aditivo etc) de tantas Notas de Seguros quantas forem as prestações ajustadas, o qual será entregue ao Segurado, pelo Banco cobrador, quando for paga a primeira parcela.

Art. 4º - As segunda vias dos “bordereaux” com a declaração do Banco do recebimento dos documentos, serão arquivadas, observadas a ordem cronológica, em pastas próprias.

Art. 5º - Deverá constar, obrigatoriamente, das Condições Gerais das Apólices a seguinte cláusula, exceto quando se tratar das apólices dos seguros a que se referem os artigos 6º, 7º, 8º destas normas:

“CLÁUSULA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO”

I. – Fica entendido e ajustado que qualquer indenização por força do presente contrato somente passa a ser devida depois que o pagamento do prêmio houver sido realizado pelo segurado, o que deve ser feito, no máximo, até a data limite prevista para este fim, na NOTA DE SEGURO.

II. – A data limite para pagamento do prêmio não poderá ultrapassar o 30º dia da emissão da apólice, da fatura ou da conta mensal, do aditivo de renovação, dos aditivos ou endossos dos quais resulte aumento do prêmio, ou o 45º dia, se o domicílio do segurado não for o mesmo do Banco cobrador.

III. – Quando a data limite cair em dia em que não haja expediente bancário, o pagamento do prêmio poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

IV. – Fica, ainda, entendido e ajustado que se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio, sem que ele se ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado, se o prêmio respectivo for pago ainda naquele prazo.

V. – Decorridos os prazos referidos nos itens anteriores sem que tenha sido quitada a respectiva NOTA DE SEGURO, o contrato ou aditamento a ela referente ficará automaticamente e de pleno direito cancelado, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, sem que caiba restituição de qualquer parcela do prêmio já paga.

VI. – A presente cláusula prevalece sobre quaisquer outras condições que dispuserem em contrário.

Art. 6º - Nos seguros dos ramos aeronáuticos, automóveis, cascos, nas apólices avulsas do ramo transportes e no seguro responsabilidade civil facultativo de veículos quando conjugado com o de seguro automóveis, a “cláusula de pagamento do prêmio” terá a seguinte redação:

“CLÁUSULA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO”

I. – Fica entendido e ajustado que qualquer indenização por força do presente contrato somente passa a ser devida depois que o pagamento do prêmio houver sido realizado pelo segurado, o que deve ser feito, no máximo, até a data limite prevista para este fim, na NOTA DE SEGURO.

II. – A data limite para pagamento do prêmio não poderá ultrapassar o 30º dia da emissão da apólice, da fatura ou da conta mensal, do aditivo de renovação, dos aditivos ou endossos dos quais resulte aumento do prêmio, ou o 45º dia, se o domicílio do segurado não for o mesmo do Banco cobrador.

III.– Quando a data limite cair em dia em que não haja expediente bancário, o pagamento do prêmio poderá ser efetuado no primeiro dia útil em houver expediente bancário.

IV.– O direito a qualquer indenização decorrente do presente contrato dependerá, em primeiro lugar, de prova de que o pagamento do prêmio tenha sido efetuado antes da ocorrência do sinistro.

V. – Decorridos os prazos referidos nos itens anteriores sem que tenha sido, quitada a respectiva NOTA DE SEGURO, o contrato ou aditamento a ela referente ficará automaticamente e de pleno direito cancelado, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, sem que caiba restituição de qualquer parcela do prêmio já paga.

VI.– A presente cláusula prevalece sobre quaisquer outras condições que dispuserem em contrário.

Art. 7º - Em todo e qualquer seguro coletivo ou grupal dos ramos: vida, acidentes pessoais, reembolso de despesas de assistência médica e/ou hospitalar, a “cláusula de pagamento do prêmio” terá a seguinte redação:

“CLÁUSULA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO”

I.– Fica entendido e ajustado que qualquer indenização por força do presente contrato somente passa a ser devida depois que o pagamento do prêmio houver sido realizado pelo segurado, o que deve ser feito, no máximo, até a data limite prevista para este fim, na NOTA DE SEGURO.

II.– A data limite para pagamento do prêmio não poderá ultrapassar o 30º dia da emissão da apólice, da fatura ou da conta mensal, do aditivo de renovação, dos aditivos ou endossos dos quais resulte aumento do prêmio, ou 45º dia, se o domicílio do segurado não for o mesmo do Banco cobrador.

III.– Quando a data limite cair em dia em que não haja expediente bancário, o pagamento do prêmio poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

IV.– Fica ainda, entendido e ajustado que se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio, sem que ele se ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado, se o prêmio respectivo for pago ainda naquele prazo.

V.– Decorridos os prazos referidos nos itens anteriores sem que tenha sido, quitada a respectiva NOTA DE SEGURO, o contrato ou aditamento a ela referente ficará automaticamente e de pleno direito cancelado, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, sem que caiba restituição de qualquer parcela do prêmio já pago.

VI.– Entretanto, se o Estipulante deixar de recolher à Sociedade Seguradora prêmios recebidos, tal fato não dará direito ao cancelamento da apólice ou à suspensão da cobertura dos segurados que tenham efetuado o pagamento, por ferir direitos adquiridos e caracterizar apropriação indébita, sujeita às condições legais.

VII.– O estipulante fica terminantemente proibido de recolher dos segurados, à título de prêmio do seguro, qualquer valor além daquele fixado pela Sociedade Seguradora. Caso o mesmo receba, juntamente com o prêmio, qualquer quantia que lhe for devida, seja a que título for, fica o Estipulante obrigado a destacar no carnê, “ticket”, contra-cheque ou quaisquer outros documentos, o valor do prêmio do seguro de cada segurado.

VIII.– A presente cláusula prevalece sobre quaisquer outras condições que dispuserem em contrário.

Art. 8º - O disposto no art. 5º não se aplica aos seguros contratados através de bilhetes e nem ao seguro compreensivo especial, do Sistema Nacional da Habitação.

** Este texto não substitui o publicado no DOU de 06.02.80.*

Art. 9º - As Sociedades Seguradoras, observada a disposição do item II da cláusula constante no art. 5º, indicarão obrigatoriamente, NOTA DE SEGURO a data limite para pagamento do prêmio, data até a qual as apólices e demais documentos referidos no art. 1º permanecerão em cobrança no Banco.

Art. 10º - O disposto no art. 1º do Decreto nº 61.589, de 1967, não se aplica aos seguros a que se refere o art. 8º destas normas e nem aqueles regidos por disposições específicas estabelecidas pela SUSEP.

Art. 11º - Quando a importância do prêmio anual for igual ou superior a 4 (quatro) vezes o maior “valor de referência” vigente no país, será permitido às Sociedades Seguradoras fracionar o pagamento desses prêmios em até 4 (quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a primeira das quais, acrescidas de custo da apólice, do adicional ou adicionais previstos no parágrafo primeiro deste artigo, será paga até a data limite para pagamento indicada na NOTA DE SEGUROS, vencendo-se as 2ª, 3ª e 4ª parcelas a 30 (trinta), 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias, respectivamente, contados daquela data.

Parágrafo primeiro – Nenhuma parcela poderá ser de valor inferior ao maior “valor de referência” acima aludido, e sobre as importâncias correspondentes às 2ª, 3ª e 4ª parcelas, incidirão, respectivamente, os adicionais de 2,2%, 4,4% e 6,6%.

Parágrafo segundo – O disposto neste artigo não se aplica aos seguros que admitam averbações, faturas ou contas mensais e nem aos que tenham critérios próprios de fracionamento aprovados pela SUSEP.

Parágrafo terceiro – Em nenhuma hipótese, no fracionamento a que se refere este artigo, o vencimento da última parcela poderá ultrapassar o 30º (trigésimo) dia que anteceder a data de vencimento do seguro.

NOTA DE SEGURO

ESPAÇO PARA O NOME, ENDEREÇO E C.C.C. DA SEGURADORA

DATA DE EMISSÃO	Nº DA APOLICE	Nº DO TIT. COMPL.	R A N O	PRESTAÇÃO	DATA LIMITE P/ PAGAMENTO
COBANÇA A CARGO DO BANCO					VIGENCIA
AGÊNCIA					DE / / A / /
SEGUURADO			CPF/CGC		
ENDEREÇO					
COTA DO PRÊMIO			I. O. F.	PRÊMIO TOTAL	
PRÊMIO POR EXTENSO					
PARA USO DA SEGURADORA					
PARA USO DA SEGURADORA			AUTENTICAÇÃO MECANICA OBRIGATORIA		
1ª VIA - SEGUURADO					

* Este texto não substitui o publicado no DOU de 06.02.80.

INSTRUÇÕES PARA IMPRESSÃO DA NOTA DE SEGUROS

1. A Nota de Seguros será impressa, observando rigorosamente o disposto nos itens seguintes:

1.1 – Tamanho: 16,3 cm de comprimento e 14 cm de altura.

1.2 – Os campos previstos poderão conter o número de dígitos que melhor atenda às operações de cada Sociedade Seguradora, no entanto, A ORDEM E DISPOSIÇÃO EM QUE ESSES CAMPOS SE ENCONTRAM NO MODELO NÃO PODERÃO SER ALTERADAS.

1.2.1 – Será permitida a impressão em sistema de Computação eletrônica, desde que obedecidas as demais disposições destas instruções.

1.3 – A impressão deverá ser feita em papel branco e com caracteres nas cores seguintes:

a) 1ª Via – Segurado – impressão dos caracteres em COR A ESCOLHA DA SEGURADORA;

b) 2ª Via – Seguradora – impressão dos caracteres em CIANO; e

c) 3ª Via – Banco – impressão dos caracteres em PRETO.

1.4 – O Campo “Conta do Prêmio” poderá ser subdividido para permitir a discriminação de prêmios de mais de um ramo de seguro (exemplo: Automóveis/RCFV).

1.5 – O campo “Prêmio por Extenso” é facultativo para as Sociedades Seguradoras que emitirem suas Notas de Seguros através de sistema de computação eletrônica.

1.6 – No campo “Para uso da Seguradora” deverá constar obrigatoriamente o nome do corretor e seu número de registro na SUSEP.

1.7 – O campo “Autenticação Mecânica Obrigatória” deverá ter 9 cm de comprimento por 2,5 cm de altura.